



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026 PROCESSO  
Nº 25.540.631-0

RECORRENTE: EDSON S.T. SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ:  
20.494.024/0001-51

A empresa EDSON S.T. SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no item 19 do Edital, bem como no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora empresa BELEM ENGENHARIA PR LTDA sediada no Município de Curitiba/PR, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I – DOS FATOS**

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para adequações na Central de Laboratórios Multiusuários do Campus de Cornélio Procópio.

A Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 85.432,50, classificando-se em segundo lugar, a empresa declarada vencedora apresentou proposta no valor de R\$ 85.431,59. Observa-se, portanto, diferença ínfima de apenas R\$ 0,91 (noventa e um centavos) entre as propostas.

Contudo, apesar da mínima diferença financeira, a Administração deixou de considerar fatores essenciais relacionados à efetiva vantajosidade da contratação, à eficiência administrativa e à capacidade operacional decorrente da localização da execução contratual. A Recorrente possui sede em Cornélio Procópio/PR, integrante da região do Norte Pioneiro do Paraná, integrando a AMUNOP exatamente no município de execução da obra, enquanto a empresa vencedora possui sede em Curitiba/PR, localizada a centenas de quilômetros do local da execução. Tal circunstância possui impacto direto na logística operacional, mobilização de equipe, fiscalização, atendimento às demandas da Administração e cumprimento do cronograma contratual.

### **II – DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“A licitação tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;



- II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;
- III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis;
- IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

A interpretação da vantajosidade não pode ser limitada exclusivamente ao menor valor nominal apresentado, sobretudo quando a diferença entre as propostas é absolutamente irrisória. No presente caso, a diferença entre a proposta da Recorrente e da vencedora corresponde a apenas R\$ 0,91, valor incapaz de representar qualquer ganho econômico efetivo à Administração Pública. Em termos práticos, o valor é absolutamente irrelevante diante do montante global da contratação.

O próprio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o critério do menor preço não se resume ao menor valor nominal, devendo ser observados os custos indiretos e a efetiva vantajosidade da contratação. Nesse sentido, o TCU destaca que o “menor dispêndio” deve considerar também os custos indiretos relacionados ao ciclo de vida do objeto licitado.

Dessa forma, a Administração deve analisar a vantajosidade sob perspectiva ampla, observando:

- eficiência administrativa;
- logística operacional;
- redução de riscos contratuais;
- facilidade de fiscalização;
- rapidez no atendimento;
- economicidade indireta;
- interesse público envolvido.

## II.1 – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – LEIS COMPLEMENTARES Nº 123/2006 E Nº 147/2014

A Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, estabeleceu tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, visando fomentar o **desenvolvimento econômico regional**, a geração de empregos locais e a ampliação da competitividade.

O art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe:

“Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Já o art. 48 da mesma Lei estabelece mecanismos destinados ao fortalecimento da economia regional e ao incentivo à participação de empresas locais e regionais nas contratações públicas.



Embora o edital não tenha previsto margem de preferência regional expressa, é inegável que a legislação complementar federal reconhece a importância do desenvolvimento regional e da valorização da economia local como instrumentos legítimos da política pública de contratações.

No presente caso, a Recorrente possui sede no próprio município de execução da obra, circunstância que reforça:

- a geração de emprego e renda local;
- o fortalecimento da economia regional;
- a maior eficiência operacional;
- a redução de custos indiretos;
- a maior facilidade de fiscalização e acompanhamento contratual;
- o atendimento ao interesse público primário.

A Lei Complementar nº 147/2014 ampliou justamente a finalidade de utilização das contratações públicas como mecanismo de desenvolvimento regional sustentável, em consonância com os princípios atualmente previstos na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, ainda que não exista preferência automática à empresa local, a Administração Pública deve interpretar a vantajosidade contratual de forma sistêmica, observando não apenas a diferença nominal de preço, mas também os impactos econômicos, operacionais e sociais decorrentes da contratação.

No caso concreto, a diferença de apenas R\$ 0,91 entre as propostas demonstra ausência de vantagem econômica real apta a justificar a desconsideração dos relevantes benefícios operacionais e regionais proporcionados pela contratação de empresa sediada no próprio município da execução contratual.

## II.2 – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E CRITÉRIO DE DESEMPATE FICTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Além do tratamento favorecido assegurado às microempresas, a Lei Complementar nº 123/2006 também estabelece mecanismo de preferência nas hipóteses de empate ficto em procedimentos licitatórios. O art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe:

“Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

O §1º do referido artigo estabelece: “Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.”

No caso da modalidade pregão, o intervalo é de até 5%, porém, tratando-se de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, aplica-se o limite legal de 10%. No presente caso, a proposta da Recorrente, microempresa regularmente enquadrada, foi superior à proposta vencedora em apenas R\$ 0,91, diferença manifestamente insignificante e integralmente compreendida dentro da margem legal prevista para exercício do direito de preferência.



Dessa forma, a Recorrente faz jus à aplicação do tratamento favorecido previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. O art. 45 da referida Lei estabelece:

“Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.”

Assim, caso não tenha sido oportunizado à Recorrente o exercício do direito de cobertura da proposta vencedora, resta configurada violação direta aos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o direito de preferência das microempresas constitui garantia legal obrigatória, não podendo ser afastado pela Administração Pública.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui entendimento consolidado quanto à obrigatoriedade de observância dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 em favor das microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante disso, requer-se:

- a) o reconhecimento da condição da Recorrente como microempresa;
- b) o reconhecimento da configuração do empate ficto previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) a concessão do direito de preferência previsto no art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006;
- d) a convocação da Recorrente para apresentação de proposta inferior à da empresa declarada vencedora;
- e) caso não tenha sido oportunizado tal direito durante a sessão pública, a anulação dos atos posteriores ao julgamento das propostas, com a reabertura da fase correspondente para observância do benefício legal assegurado às microempresas.

### **III – DA EFICIÊNCIA OPERACIONAL E DA VANTAGEM LOGÍSTICA DA EMPRESA LOCAL**

O próprio edital estabelece que o objeto será executado no Campus de Cornélio Procópio. Além disso, o prazo de execução previsto é de apenas 04 (quatro) meses, dividido em etapas sucessivas. O contrato também exige:

- acompanhamento técnico contínuo;
- fiscalização presencial;
- medições periódicas;
- controle físico-financeiro;
- diário de obras;



- cumprimento rigoroso do cronograma.

Nesse contexto, é evidente que a proximidade geográfica da Recorrente representa vantagem objetiva à Administração Pública. A Recorrente encontra-se sediada no próprio município de execução da obra, circunstância que proporciona:

- mobilização imediata;
- redução de custos indiretos;
- maior disponibilidade operacional;
- resposta rápida às solicitações da fiscalização;
- menor risco de atrasos;
- facilidade de supervisão;
- maior eficiência executiva.

Em sentido oposto, a empresa vencedora está sediada em Curitiba/PR, situação que naturalmente impõe maiores custos logísticos, deslocamentos constantes, maior complexidade operacional e potencial aumento do risco contratual. A Administração Pública deve observar não apenas o menor preço formal, mas a contratação efetivamente mais eficiente e vantajosa.

#### IV – DO FORMALISMO MODERADO E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui entendimento consolidado de que a licitação não pode ser conduzida com formalismo excessivo em detrimento da proposta mais vantajosa e do interesse público. O Acórdão nº 1184/2022 do Tribunal Pleno do TCE-PR reconheceu expressamente a aplicação dos princípios:

- do formalismo moderado;
- da economicidade;
- do interesse público;
- da seleção da proposta mais vantajosa.

Na mesma linha, o Acórdão nº 247/2023 do Tribunal Pleno do TCE-PR assentou que o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a busca da proposta mais vantajosa à Administração. O próprio TCE-PR já decidiu que: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”, devendo prevalecer o interesse público e a proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União igualmente possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve evitar rigor excessivo que resulte em prejuízo à contratação mais vantajosa. Ainda conforme entendimento do TCE-PR, a formalidade excessiva capaz de gerar desvantagem à Administração afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Assim, diante da diferença absolutamente irrisória entre as propostas, a Administração deve analisar o contexto global da contratação, especialmente os impactos operacionais decorrentes da distância entre a sede da vencedora e o local de execução da obra.



## V – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ACERCA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O edital expressamente prevê a possibilidade de diligência para verificação da exequibilidade das propostas. Também estabelece que a Administração poderá sanar falhas e complementar a instrução do processo mediante diligência.

Considerando:

- a distância entre Curitiba e Cornélio Procópio;
- os custos de deslocamento;
- mobilização de equipe;
- logística operacional;
- supervisão técnica;
- transporte de materiais e pessoal;

é imprescindível que a Administração realize diligência complementar para verificar a efetiva exequibilidade da proposta apresentada pela vencedora. Isso porque a diferença de apenas R\$ 0,91 demonstra cenário extremamente sensível de composição de custos, especialmente em obra com execução parcelada e necessidade de acompanhamento contínuo. Assim, requer-se:

- a) apresentação detalhada da composição dos custos indiretos da vencedora;
- b) comprovação da estrutura operacional disponível na região;
- c) comprovação de equipe técnica apta ao atendimento contínuo da obra;
- d) comprovação de viabilidade logística para execução integral do objeto nas condições ofertadas.

## VI – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE

A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência. No presente caso, não há ganho econômico concreto para a Administração ao optar por empresa sediada a centenas de quilômetros do local da obra em detrimento de empresa local plenamente apta à execução. A diferença financeira de R\$ 0,91 é absolutamente incapaz de justificar eventual aumento de risco operacional, dificuldade logística e potencial prejuízo à eficiência contratual.

A interpretação estritamente matemática do menor preço, desconsiderando a realidade operacional da contratação, viola o próprio objetivo da Lei nº 14.133/2021 e os entendimentos consolidados do TCU e do TCE-PR.



## VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a realização de diligência complementar para verificação da efetiva exequibilidade e viabilidade operacional da proposta da empresa vencedora;
- c) a reavaliação da vantajosidade da contratação à luz dos princípios da eficiência, economicidade e interesse público;
- d) sendo constatada inconsistência, inviabilidade operacional ou inexequibilidade da proposta vencedora, seja promovida sua desclassificação;
- e) conseqüentemente, seja convocada a Recorrente, segunda colocada no certame, para prosseguimento nas demais fases da contratação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cornélio Procópio/PR, 15 de Maio de 2026.

---

EDSON S.T. SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA  
Representante Legal